



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.720056/2005-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.713 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** NOVO MUNDO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Aplicação da Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 11109.31626.151203.1.3.54-5374 (fls. 02/08), referente à compensação de débito com crédito de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS/PASEP, no valor total original de R\$ 541.890,00.

Tendo em vista a necessidade de auditoria sobre o valor pleiteado, foi realizado o devido procedimento por parte da autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO (fls. 16/121).

Ao final, foi produzido o Despacho Decisório DRF/GOI n.º 080, de 05/04/2007, (fls. 92/106), em que se decidiu pela não homologação das compensações, “em razão de tratar-se de Créditos Tributários com ocorrência da decadência do direito do contribuinte pleitear a compensação, em função do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do Crédito Tributário” (fl. 104).

A referida decisão teve como fundamento, entre outros normativos, o Ato Declaratório SRF n.º 096/1999: (...)

Devidamente cientificada, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 122/146, argumentando que não ocorreu a decadência, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional “somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta” (fl. 140).

Assim, requereu o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos recolhimentos do valor de PIS/PASEP pago indevidamente no período de apuração de outubro/1995 a fevereiro/1996, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da Medida Provisória n.º 1.212/1995, na ADIN 1417-DF, que suspendeu a eficácia e aplicabilidade do mencionado diploma legal para a cobrança de exação no período em comento.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos de suas autoridades julgadoras, pela improcedência da manifestação de inconformidade (fls. 150/160), uma vez extinto o direito de pleitear indébitos relativos a períodos anteriores a 15/12/1998, já que a data de transmissão da DCOMP foi de 15/12/2003 (prazo de 5 anos).

Ademais, não obstante a decadência já ser suficiente para o indeferimento do pedido, “diga-se ser improcedente a alegação de que a Lei Complementar n.º 07/1970 não se aplicaria aos fatos geradores ocorridos entre outubro/1995 a fevereiro/1996” (fl. 156).

Na sequência, a Interessada apresentou Recurso Voluntário ao CARF (fls. 182/230), requerendo, em síntese:

- o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos recolhimento do PIS/PASEP pagos indevidamente no período de apuração de outubro/1995 a fevereiro/1996, na importância pleiteada, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF na Medida Provisória n.º 1.212/1995, pela ADIN 1417-DF, que suspendeu a eficácia e aplicabilidade do mencionado diploma legal para a cobrança de exação no período em comento;
- a manutenção da suspensão de exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do art. 151, inc. III, do CTF, e Lei n.º 10.833/2003;

- alternativamente, caso não fosse reconhecido serem devidos todos os recolhimentos efetuados entre novembro/1995 a março/1996 (referentes aos períodos de apuração de outubro/1995 a fevereiro/1996), fossem cotejados com a contribuição para o PIS/PASEP devida nos termos da Lei Complementar n.º 07/1970, "ou seja, cada período de apuração calculado sobre o faturamento do sexto mês anterior a este e sem correção monetária desta base de cálculo, sendo portanto, reconhecido como direito creditório os valores recolhidos a maior" (fl. 230).

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, por unanimidade de votos de seus conselheiros, decidiu pelo provimento parcial do recurso (fls. 242/248), "para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão relativa à prescrição, prossiga na análise do mérito do litígio" (fl. 242).

Ou seja, afastou-se a decadência do direito do contribuinte de ter analisada a DCOMP transmitida em tempo hábil, conforme trecho a seguir, do voto do Sr. Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira (fls. 246/247): (...)

Assim, o processo retornou à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, para que a autoridade fiscal realizasse os procedimentos necessários à análise de mérito do direito creditório pleiteado.

Instaurado novo procedimento (fls. 257/431), a autoridade fiscal realizou detalhada auditoria e, com base em vasta documentação juntada ao processo, proferiu o Relatório Fiscal de Auditoria de Crédito, de 24/06/2016 (fls. 406/412). Reproduzo abaixo os 2 tópicos finais do referido relatório:

#### *"CONCLUSÕES*

*23. Conforme demonstrado acima, houve excesso no pedido de indébito no valor de R\$ 388.076,05 (trezentos e oitenta e oito mil e setenta e seis reais e cinco centavos) nos cálculos apresentados pela contribuinte, em relação ao valor calculado pela Receita Federal para a mesma data (15/12/2003). Essa enorme diferença resulta de seu entendimento equivocado de que não é devido nenhum valor a título de PIS, em relação aos PA 10/95 a 02/96, sendo que decisão definitiva do CARF ressalta a obrigação de recolhimento do PIS, obedecendo as regras da LC n.º 07/1970 (inclusive em relação ao reconhecimento da semestralidade da Base de Cálculo, sem a incidência de correção monetária).*

*24. Consoante os Demonstrativos acostados a este processo (fls. 376-405), em procedimento de execução de decisão administrativa definitiva (provimento concedido pelo CARF, por meio do Acórdão n.º 3201-003.726 – 2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária, datado de 24 de maio de 2018), a qual afastou a decadência relativa aos pagamentos em questão, reconhecemos o saldo de direito creditório em favor da interessada contra a Fazenda Nacional, no valor de 153.813,95 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), calculado para a data de 15/12/2003 (data da transmissão da DCOMP).*

*(...)"*

Apurou-se, portanto, um direito creditório de R\$ 153.813,95, insuficiente para a homologação total do débito compensando, com o prosseguimento da cobrança do valor de R\$ 388.076,05.

Cientificada, a Interessada apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 434/482). Em suma, são esses os argumentos constantes na peça de defesa:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE (...)

#### II. DOS FATOS (...)

#### III. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (...)

#### IV. DO DIREITO

##### 1. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (...)

##### 2. LEGITIMIDADE DO CRÉDITO

37. Mesmo que não admitida a prescrição intercorrente, é inconteste a legitimidade do crédito ora discutido, e o direito da Empresa de apropriar-se dos referidos créditos, tratando-se de PIS pago indevidamente, recolhido sob a égide da MP 1.212/95, declarada inconstitucional pelo STF à época.

38. Trata-se o crédito de Restituição da contribuição ao PIS, originários de recolhimentos indevidos nos períodos de outubro/1995 a fevereiro/1996, pagas indevidamente em virtude do Governo Federal ter editado a Medida Provisória 1.212, em 28.11.95 e Instrução Normativa SRF n.º 006, de 19 de janeiro de 2000.

39. Como é sabido, a referida norma ilegal que revogou a Lei Complementar n.º 07/1970, vez que tratou de aspectos fundamentais do PIS (base de cálculo, alíquota, fato gerador) e como perdeu totalmente a sua eficácia, pois além de não respeitar a devida "vacatio legis" nonagesimal, ainda impôs a cobrança retroativa para o mês anterior a de sua edição ou seja, para "os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

40. Ocorre que a Empresa Declarou e pagou o PIS nos termos da norma declarada inconstitucional. Assim qualquer lançamento quanto a suposta diferença que deveria ter sido recolhida deveria ter sido lançada dentro prazo decadencial.

(...)

Assim, seguindo o entendimento jurisprudencial e doutrinário a retificação do lançamento feito pelo contribuinte só poderia ser retificado dentro do prazo decadencial".

##### 3. DA INSUBSISTÊNCIA DOS VALORES RECONHECIDOS PELO FISCO

41. O crédito tributário é regido pela verdade material, devendo o Fisco agir em busca desta verdade. Assim, ainda que entendido como correta a retenção parcial do crédito do contribuinte, cabe ao Fisco apresentar a

memória dos cálculos que sustentou a glosa de parte substancial do crédito do contribuinte.

42. Nisto impõe-se destacar que em nenhum momento anterior o Fisco havia questionado os valores do crédito, portanto, pertinente que demonstre numericamente a conclusão diferente apontado no r. Despacho. 43. Desta forma, devendo-se permanecer a verdade material, determinando-se a homologação da compensação realizada.

(...)

Ao final, afora os documentos de identificação e representação, nada mais foi juntado pela Manifestante.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada em 25/06/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

#### NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

O processo administrativo fiscal é regulado por legislação específica, no caso, o Decreto nº 70.235/1972 (PAF), o qual prevê, taxativamente, as hipóteses de nulidades (art. 59). Afasta-se a preliminar diante da ausência de comprovação de nulidade ou de violação ou prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

#### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal).

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. NÃO VINCULAÇÃO.

Salvo as exceções expressas no ordenamento jurídico pátrio, as referências a entendimentos de segunda instância administrativa ou judiciais, bem como a manifestações da doutrina especializada, não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

#### PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

A restituição/ressarcimento/reembolso/compensação só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O sujeito passivo é o responsável pela produção de provas acerca do direito creditório pretendido.

#### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante/manifestante (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – PAF)

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 02/09/2020, apresentou em 25/09/2020 o recurso voluntário de fls. 515/532, contendo os seguintes elementos de defesa:

- A necessidade de extinção do processo, pela prescrição intercorrente, não havendo que se falar em reaver os valores devidamente compensados.
- Não obstante o transcurso de mais de duas décadas, em 2019 ao analisar o crédito de PIS dos fatos geradores de outubro/95 a fevereiro/96, declarados e pagos nos termos da MP n.º 1.212/95 a qual foi declarada inconstitucional, o Fisco de ofício revisou o lançamento tributário para exigir o pagamento de PIS desse período com base na LC 07/70.
- Ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, na presente PERD/COMP ocorreu a confissão do débito de COFINS F.G. 11/2003, compensado com crédito de PIS pago sob a égide de MP declarada inconstitucional. Portanto, não houve confissão de débito de PIS na presente PERDCOMP.
- Logo, o contribuinte não lançou o PIS considerando a base de cálculo, fato gerador e alíquota previstos na LC 07/70. E o Fisco deveria ter revisado de ofício o lançamento tributário, constituindo de ofício o crédito de PIS, sobre os fatos geradores 10/95 a 02/96 considerando a LC 07/70, dentro do prazo decadencial.
- Diante disso, como dentro do quinquênio legal o Fisco não efetivou o lançamento do crédito exigido na LC 07/70, não tem o que exigir do contribuinte depois de decorrido o prazo decadencial. Devendo restituir integralmente ao contribuinte os valores pagos com fundamento na lei Declarada inconstitucional.

Ao fim, pede provimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade fixados em lei, razão pela qual é conhecido.

De plano, observo que esta Casa tem jurisprudência sumulada no enunciado de n.º 11 no sentido de que “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”, pelo que incabível o acolhimento da pretensão da Recorrente de extinção do feito.

No mérito, a Recorrente sustenta, em linhas gerais, que teria ocorrido revisão de ofício do lançamento já fora do prazo decadencial, já que, em 2019, ao analisar o crédito de PIS

dos fatos geradores de 10/1995 a 02/1996, declarados e pagos pela Recorrente exclusivamente com amparo na MP n.º 1.212/95, a Fiscalização apurou o valor teoricamente devido com base na LC n.º 07/70 e reteve esse montante do crédito vindicado, conduta que na prática consiste em revisão de ofício da apuração, nos termos do artigo 149 do CTN, e que eventual montante a ser exigido com base na LC n.º 07/70 demandaria lançamento.

Não assiste qualquer razão a Recorrente.

Primeiro, é preciso estabelecer que não se trata a situação de revisão de ofício do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN, conforme equivocadamente aponta a Recorrente. Trata-se de apuração do indébito apontado a partir do cotejo entre os valores efetivamente recolhidos e os valores devidos com base na legislação que permaneceu em vigor durante o período de 10/1995 a 02/1996, a LC n.º 07/70, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 15 da MP n.º 1.212/95 nos autos do RE n.º 232.896-3. Nem muito menos há que se falar em lançamento complementar, cabível apenas caso os recolhimentos tivessem se revelados inferiores aos valores calculados com base na LC n.º 07/70, o que não é o cenário.

Estabelecidas essas premissas, na prática, a tese jurídica sustentada pela empresa consiste em afirmar que os débitos de Pis dos fatos geradores de 10/1995 a 02/1996 declarados e confessados das DCTF em razão de apuração efetuada exclusivamente com base nas alterações introduzidas pela MP n.º 1.212/95 devem ser considerados integralmente indevidos ante a ausência de apuração e, portanto, de confissão (ou lançamento de ofício) com base na LC n.º 07/70, o que não se sustenta por qualquer ponto.

A propósito, a matéria em questão já fora enfrentada pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, na primeira passagem deste processo pelo Conselho. A esse respeito, segue ponderações de lavra do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, então relator, acompanhado à unanimidade pelo colegiado (grifei):

Superada a matéria principal resta decidir acerca do mérito, ou seja, o pagamento indevido/a maior que deverá ter os atributos de certeza e liquidez para ser passível de compensação com débitos do contribuinte.

A contribuição para o PIS no período de outubro/1995 a fevereiro/1996 deixou de se sujeitar às regras da MP n.º 1.212/1995, convertida na Lei n.º 9.715/98, por força de decisão do STF no RE n.º 232.896 e ADI n.º 1.417-0 e reconhecida pela Administração na IN SRF n.º 6/2000.

Assim, aos fatos geradores ocorridos no indigitado período aplicou-se o disposto na Lei Complementar n.º 07/1970, com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recurso repetitivo, no Resp n.º 1.136.210/PR, com trânsito em julgado em 08/03/2010:

*“A contribuição social destinada ao Pis permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.”*

Improcedente, pois, a argumentação da recorrente quanto ao crédito referente ao valor integralmente recolhido de PIS no período de outubro/1995 a

fevereiro/1996, que não deixou de ser devido por inconstitucionalidade, apenas sujeitou-se à sistemática de recolhimento prevista na LC N.º 07/70.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos